

COMERCIAL PANORAMA LTDA ME

Registro, 06 de Março de 2024

À

Prefeitura Municipal de Jacupiranga
Departamento de Licitações e Compras
Sr (a) Pregoeiro (a)

Ref. Pregão Eletrônico 074/2023

Proc Adm: 371/2023

RP - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO PARA USO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

A empresa **Comercial Panorama Ltda ME**, CNPJ 07.089.572/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua José Custódio de Oliveira, 75 – Vila Tupy – Registro – SP, por seu representante legal abaixo identificado, atendendo o disposto no item 16 e subitens do Edital do Pregão acima identificado vem, tempestivamente apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO

em face da sua inabilitação por erro em declaração apresentada na fase de habilitação.

O Pregão em epígrafe, em sua fase de lances, ocorreu no dia 21/02/2024, através da plataforma eletrônica da BLL. Sendo assim, todas as informações referentes à proposta e documentação para participação da recorrente no certame foram inseridas anteriormente à fase de lances, conforme exigência do edital.

Desta forma, conscientes de que havíamos atendido plenamente ao exigido no edital em relação à sua documentação para habilitação no certame, participamos efetivamente do mesmo, efetuando lances até o valor limite possível para os itens cotados e fomos vencedores de vários deles, ofertando a melhor proposta.

Ocorre que, após essa etapa ficamos aguardando a confirmação de nossa habilitação para a inserção da proposta final readequada constando os itens vencidos com os respectivos valores finais e fomos surpreendidos por nossa inabilitação no processo devido um erro constante na Declaração do Menor. Não temos aqui a pretensão de dizer que o erro não ocorreu, porém, entendemos que o teor da declaração, em que pese ter mudado apenas o número da Lei, é exatamente o mesmo, não havendo dúvidas quanto a isso. E que tal erro não é um impedimento para nossa habilitação, visto que é um erro material, passível de ser sanado, caso tivesse sido solicitado, conforme previsão do edital, nos itens 14.4.16 e 14.4.17.

COMERCIAL PANORAMA LTDA ME

Com efeito, exige o item 9.14.2 do edital a apresentação de declaração de que “*não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;*”

Em que pese a ora recorrente ter mencionado no corpo da referida declaração a expressão “para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei nº. 8.666/93”, **o objeto da declaração, qual seja, atender ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, FOI INTEIRAMENTE CUMPRIDO**, não tendo havido qualquer prejuízo ao interesse público em relação a esse erro na referência à legislação.

Além disso, os demais dispositivos legais mencionados no corpo da referida declaração, a saber, Lei nº. 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº. 4.358, de 05/09/02, **continuam inteiramente válidos**, posto que não foram expressamente revogados.

Inclusive, o art. 1º do referido decreto nº 4.358/02, o qual “*Regulamenta a Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição*” estabelece que:

“ Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.”

O anexo mencionado no referido art. 1º, por sua vez, traz a seguinte disposição:

ANEXO

MODELO "A": EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

....., inscrito no CNPJ nº, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., **DECLARA**, para fins do disposto no [inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

.....
(data)

.....
(representante legal)

Como visto, o próprio decreto regulamentador da norma que instituiu a exigência da declaração em questão, **cujo teor ainda está em vigência**, diga-se de passagem, faz menção ao disposto na Lei nº 8.666/93.

COMERCIAL PANORAMA LTDA ME

Com efeito, considerando-se que referida legislação não foi expressamente revogada pela nova lei de licitações e contratos administrativos, tem-se que esta vigora plenamente, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da LINDB, a saber:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Nesse contexto, **tem-se que a finalidade da norma**, qual seja, a de exigir dos licitantes a comprovação de cumprimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, não se utilizando mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não se utilizando, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de menor aprendiz, foi integralmente cumprida pela ora recorrente.

Assim sendo, o fato de a recorrente ter mencionado equivocadamente em sua declaração um dispositivo legal no lugar de outro, sendo tal documento juridicamente válido, o próprio edital prevê a possibilidade de que tal erro ou falha é plenamente sanável, nos termos do seu item 14.4.17 e conforme estabelece o art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

“14.4.17 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Não é demais lembrar que o **Princípio do Formalismo Moderado** é bastante aplicado no campo do Direito Administrativo, especialmente no contexto dos procedimentos de licitação. Esse princípio busca um equilíbrio entre o cumprimento das formalidades legais e a eficácia do processo, visando garantir a conformidade com a lei e a eficiência nos atos públicos.

Assim, no âmbito das licitações, é essencial que a Administração Pública siga as normas legais, **porém sem negligenciar a busca por soluções práticas e eficazes para atender às necessidades públicas**. Isso implica não exigir **formalidades puramente burocráticas ou irrelevantes** para o objeto da contratação, priorizando o interesse público.

Dessa maneira, o formalismo moderado procura garantir um equilíbrio entre a conformidade legal e a eficácia nos procedimentos de licitação, assegurando uma contratação justa, transparente, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Desta forma, solicitamos que haja uma análise para a reconsideração dos fatos que ensejaram nossa inabilitação, e que nos seja dada oportunidade de sanar o erro cometido e voltar nossa habilitação no certame. Até porque, no nosso entendimento ocorreu um equívoco maior em relação à análise das propostas, uma vez que o Edital solicita no item 10.2.1.1 que as propostas eletrônicas sejam preenchidas contendo **as marcas e os modelos** (grifo nosso) e na plataforma existe o campo específico do modelo habilitado para a inserção dessa informação e uma parte dos

COMERCIAL PANORAMA LTDA ME

licitantes que participaram do certame não colocaram modelo, ou se limitaram a repetir no campo modelo o mesmo nome da marca. E nesse caso, a análise das propostas não considerou como erro a falta de informação ou a informação de maneira incorreta e não desclassificou nenhuma proposta, permanecendo todas aptas a participar da fase de lances. Note-se que a Comercial Panorama mencionou de forma diferenciada que o modelo indicativo da marca ofertada está coerente ao solicitado no descritivo.

Sendo assim, consideramos que nossa inabilitação está sendo equivocada devido a um rigor excessivo por um erro cometido que não altera em nada nossa capacidade de fornecer os produtos à Administração.

PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente requer digno-se V. Sa. a reformar a decisão que inabilitou a empresa Comercial Panorama Ltda –Me, passando a considerá-la habilitada no certame.

Termos em que, pede e espera deferimento


Sara D Rodrigues
Representante
RG 22.688.397-8